DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 203/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14315/2021
PROTOCOLO	: 2144207
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ : AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 131/2021**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando ao Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas mortuárias; coroa de flores e serviços de tanatopraxia.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 569/2022 (f. 176-177), pontuou que:

> *O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 11913/2022 (f. 179-180), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

> ***I –*** *Pelo* ***arquivamento*** *do presente processo, por perda de objeto, em sede de controle prévio, com fulcro na alínea a do inciso V do art. 11 cc. inciso V do art. 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018; sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante art. 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018 cc.*

[1] **Art. 156**. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

***II** – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[2], e art. 11, inciso V, alínea "a"[3], do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;